



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 10/2026 — Edital nº 34/2026 (prazo: 23/06/2026)

Objeto: Prestação de serviços de Telecomunicações e Infraestrutura de TIC

A Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP, por meio da Secretaria Municipal de Governo, pelo seu Pregoeiro e pela equipe técnica requisitante, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, responde aos pedidos de esclarecimentos a seguir, dando ciência a todos os interessados pela plataforma BLL. As respostas integram e vinculam o instrumento convocatório; havendo alteração que afete a formulação das propostas, será publicada errata com redesignação da sessão e reabertura de prazo (art. 55, §1º).

ESCLARECIMENTO Nº 01 — Exigência de Sistema Autônomo (ASN) próprio (item 10.13.2)

Esclarecimento solicitado: *Considerando que a regulamentação da ANATEL para o SCM não exige que a prestadora possua ASN próprio nem blocos IP próprios, qual a justificativa técnica para a exigência e se serão aceitas empresas que utilizem ASN e endereçamento IP fornecidos por operadoras ou parceiros de trânsito IP contratados.*

Resposta. A exigência é MANTIDA. É correto que a outorga de SCM (Resolução ANATEL nº 614/2013) não condiciona a prestação à titularidade de ASN ou de blocos IP próprios. Todavia, o item 10.13.2 não é requisito de outorga, e sim critério de qualificação técnica, legitimamente fixado pela Administração (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), proporcional e pertinente às necessidades específicas deste objeto. A inexistência de imposição regulatória genérica não impede que a Administração, de forma motivada, estabeleça requisito técnico aderente à criticidade da rede a ser contratada.

Justificativa técnica. A titularidade de ASN próprio e de blocos IP próprios é tecnicamente indispensável porque:

1. Multihoming e resiliência (BGP): permite anunciar prefixos próprios via BGP a múltiplos provedores de trânsito simultaneamente, eliminando ponto único de falha — essencial para serviços públicos críticos (saúde, educação, Portal CONECTA BIRITIBA, captive portal).
2. Pré-requisito do peering direto no IX.br (item 10.13.7.1): a interconexão direta no IX.br/PTT-SP pressupõe, tecnicamente, ASN próprio.
3. Mitigação de DDoS em backbone (item 10.13.7.2): técnicas eficazes (RTBH, desvio para scrubbing, anúncio/retirada seletiva de prefixos) pressupõem controle do próprio ASN e dos prefixos. Quem usa ASN/IP de terceiros não pode, por definição, executar RTBH em nome próprio.
4. Independência de endereçamento (PI space): evita renumeração a cada troca de prestador e assegura estabilidade de VPNs, listas de acesso e publicação de serviços.
5. Rastreabilidade e responsabilização (WHOIS), em consonância com o Marco Civil e a LGPD.

Quanto à aceitação de ASN/IP de terceiros: NÃO. Não será aceita a utilização de ASN e endereçamento IP fornecidos por operadoras/parceiros de trânsito, por não conferirem a autonomia de roteamento que fundamenta tecnicamente a exigência. A exigência não é



restritiva indevida (art. 9º; art. 40, §1º): o registro de ASN é procedimento ordinário, de baixo custo e amplamente acessível às prestadoras de SCM junto ao NIC.br, sendo detido por centenas de operadoras no País.

ESCLARECIMENTO Nº 02 — Peering direto no IX.br e conectividade indireta (item 10.13.7.1)

Esclarecimento solicitado: *Considerando que a qualidade pode ser aferida por indicadores de desempenho, latência e disponibilidade, qual a justificativa técnica para a exigência de conexão direta ao IX.br São Paulo, e se será aceita conectividade indireta por trânsito IP ou acordos de interconexão com terceiros, mantidos os níveis de desempenho.*

Resposta. O peering ativo e direto no IX.br/PTT-SP (item 10.13.7.1) é MANTIDO. O tráfego da população do Município é majoritariamente intra-São Paulo; a interconexão direta no maior ponto de troca de tráfego da América Latina reduz saltos, latência, jitter e perda de pacotes e elimina a dependência de um único provedor de trânsito, sustentando diretamente os SLAs de voz e de Wi-Fi público. Indicadores de SLA não substituem essa garantia arquitetural: o SLA é remédio posterior à degradação; o peering é prevenção estrutural da degradação.

Conectividade indireta — SIM, com delimitação. Será aceita conectividade indireta, por meio de terceiros contratados, para as camadas de transporte/backhaul, trânsito IP de redundância, infraestrutura óptica e última milha — ou seja, a licitante não precisa ser proprietária de toda a planta física. Permanecem, contudo, como requisitos próprios e não supríveis por interconexão indireta, a titularidade de ASN (item 10.13.2) e o peering direto no IX.br (item 10.13.7.1), por constituírem a camada nuclear de autonomia de roteamento.

ESCLARECIMENTO Nº 03 — DDoS de terceiros (10.13.7.2), 100 conexões (10.13.5.2) e atestado do fornecedor (10.13.5)

Esclarecimento solicitado: *(i) item 10.13.7.2: serão aceitas soluções de mitigação DDoS de operadoras de trânsito/fornecedores especializados, mediante contrato/declaração/documentação? (ii) item 10.13.5.2: qual estudo fundamentou o mínimo de 100 conexões simultâneas e se serão aceitas soluções equivalentes? (iii) item 10.13.5: serão aceitos atestados emitidos por clientes da licitante, e qual a justificativa para restringir a comprovação ao fornecedor da tecnologia?*

Item 10.13.7.2 (DDoS). SIM. Em coerência com o próprio item 10.13.7.2.3 (Scrubbing Center “próprio ou contratado”), serão aceitas soluções de mitigação de DDoS disponibilizadas por operadoras de trânsito IP ou por fornecedores especializados, mediante apresentação de contrato, declaração ou documentação técnica comprobatória de terceiros/fornecedores especializados.

Item 10.13.5.2 (100 conexões). O quantitativo de 100 conexões simultâneas por ponto de acesso é a demanda mínima fixada para fins de qualificação técnica, parametrizada pela ocupação esperada em áreas públicas de grande circulação; trata-se de piso, e não de teto. Serão aceitas soluções equivalentes que comprovem capacidade igual ou superior, desde que respeitadas as especificações (SPECs) do Termo de Referência para o equipamento efetivamente a ser fornecido.



Item 10.13.5 (atestado do fornecedor da tecnologia). A exigência é DEFENDIDA e mantida. Os subitens 10.13.5.1 a 10.13.5.3 atestam atributos intrínsecos da plataforma/tecnologia — portal de captura aderente ao Marco Civil, capacidade de conexões simultâneas e retenção de logs por 1 ano —, atributos de engenharia da solução que o fornecedor da tecnologia é o ente tecnicamente apto a certificar. Atestados de clientes comprovam a prestação do serviço, mas não os limites técnicos certificados da plataforma. Por isso, mantém-se a emissão pelo fornecedor da tecnologia para essas capacidades técnicas específicas; atestados de clientes da licitante poderão ser apresentados como prova complementar, sem, contudo, substituir o atestado do fornecedor da tecnologia quanto às referidas capacidades.

ESCLARECIMENTO Nº 04 — Componentes próprios × contratados de terceiros

Esclarecimento solicitado: *Quais componentes da solução poderão ser fornecidos mediante contratação de terceiros especializados e quais deverão ser operados diretamente pela licitante; e se a utilização de trânsito IP, transporte de dados, mitigação DDoS, infraestrutura óptica e recursos de conectividade de terceiros será aceita para o atendimento integral do objeto.*

Resposta. Sim, admite-se a contratação de terceiros especializados para o atendimento integral do objeto, observada a seguinte delimitação entre camadas nucleares (próprias) e não nucleares (terceirizáveis), nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mantida a responsabilidade integral da Contratada pela qualidade, pelos SLAs e pela entrega:

Nuclear — operação direta da licitante	Não nuclear — admite terceiros contratados
Titularidade de ASN próprio (10.13.2)	Trânsito IP de redundância
Peering direto no IX.br/PTT-SP (10.13.7.1)	Transporte/backhaul de dados
Autorização de SCM (10.13.1)	Infraestrutura óptica e última milha
Roteamento autônomo e anúncio de prefixos (RTBH)	Scrubbing Center / mitigação DDoS (execução)
	Plataforma e troncos VoIP/SIP
	Access Points / CPE

Em síntese: trânsito IP, transporte, mitigação de DDoS, infraestrutura óptica e demais recursos de conectividade poderão ser contratados de terceiros; a titularidade de ASN e o peering direto no IX.br permanecem sob operação direta da licitante.

ESCLARECIMENTO Nº 05 — Regularidade da infraestrutura física (compartilhamento de postes) e risco operacional

Esclarecimento solicitado: *Quais mecanismos serão adotados para verificar a regularidade da infraestrutura utilizada (inclusive redes ópticas em postes); se a Administração exigirá, na execução, comprovação da regularidade da ocupação de postes; e qual a análise de risco realizada quanto a fiscalizações/retiradas que possam impactar os SLAs.*

Resposta. A regularidade da infraestrutura de rede utilizada — inclusive o compartilhamento de postes de distribuição (regido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001/1999 e pela regulamentação setorial vigente) — é de inteira responsabilidade da Contratada, que deverá mantê-la regular durante toda a execução.

Mecanismos de verificação. A Administração poderá, a qualquer tempo durante a execução e no exercício da fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), solicitar



a comprovação da regularidade da ocupação/compartilhamento (contratos de compartilhamento com a distribuidora, anuências e documentos equivalentes). Não se impõe, contudo, um mecanismo único e rígido: admite-se qualquer meio idôneo de comprovação, privilegiando-se o resultado — continuidade e cumprimento dos SLAs — em vez da forma.

Alocação de risco. O risco de descontinuidade decorrente de irregularidade de ocupação, de fiscalização ou de retirada de infraestrutura é alocado à Contratada, prestadora especializada, que deverá dimensioná-lo e mitigá-lo (redundância e rotas alternativas), respondendo pelos SLAs independentemente de tais eventos. No planejamento, a Administração considerou esse risco inerente à prestação e transferível ao particular especializado, ressalvadas as hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro (caso fortuito, força maior e fato do príncipe).

ESCLARECIMENTO Nº 06 — Documentos de análises clínicas (Seção 8) e divergência 512 × 200 conexões

Esclarecimento solicitado: (i) No item 8 do Anexo I constam exigências de laboratório de análises clínicas (CNES, PGRSS, PMOC, Controle Externo de Qualidade, Acreditação Laboratorial) sem relação com o objeto — houve erro material? (ii) Divergência entre TR (mínimo de 512 usuários simultâneos por AP, tratado como inegociável) e Anexo II — Modelo de Proposta (200 conexões): qual prevalece para habilitação, custos e propostas? Haverá retificação e reabertura de prazos?

Documentos de análises clínicas — erro material. Procede o apontamento. A Seção 8 do Anexo I (“Documentação para Assinatura de Contrato”) e as referências a Laboratório de Análises Clínicas, CNES, PGRSS, PMOC, Programa de Controle Externo de Qualidade e Certificado de Acreditação Laboratorial constituem erro material, oriundo de aproveitamento indevido de minuta de certame diverso. Tais exigências NÃO integram este certame e serão integralmente suprimidas por errata. Os requisitos técnicos e documentais que regem a contratação são, exclusivamente, os constantes do Termo de Referência (telecomunicações e TIC).

Conexões por AP — prevalece o Termo de Referência. Para o equipamento a ser fornecido e a composição de custos, prevalece a especificação do Termo de Referência: mínimo de 512 usuários simultâneos por Access Point. A referência a 200 conexões do Anexo II (Modelo de Proposta) será corrigida por errata para 512. Para fins de habilitação técnica, observa-se o piso do item 10.13.5.2 (atestado de, no mínimo, 100 conexões simultâneas). Síntese: habilitação ≥ 100 (atestado); equipamento fornecido ≥ 512 (SPEC do TR).

Retificação e prazos. Sim. Será publicada errata contemplando as correções acima (e demais ajustes correlatos). Na medida em que as alterações afetem a formulação das propostas, haverá redesignação da sessão e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ficam mantidas as demais disposições do Edital e seus anexos não alcançadas por este ato. As presentes respostas serão publicadas na plataforma BLL e disponibilizadas a todos os interessados.

Biritiba Mirim, 24 de junho de 2026.